

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador JOSÉ MURILO DE MORAIS
Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | COVID-19 (12612) ¹

Ementa: Requerimento Administrativo. Divergência entre ondas municipais e estadual no Plano Minas Consciente. Juiz de Fora-MG. Proteção ao meio ambiente de trabalho. Redução de riscos. Pandemia da Covid-19. Princípio da precaução. Necessidade de adequação normativa para preferência pela norma mais protetiva ao trabalhador.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio na Cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por seu Coordenador Geral que subscreve (estatuto e ata de posse), com base no artigo 8º, inciso III da Constituição da República e no artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999², apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. DOS FATOS E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça do Trabalho em Minas Gerais (estatuto) e age em favor da categoria para apresentar aperfeiçoamento da redação dada pela Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 68, de 4 de março de 2021, que alterou o art. 3º e parágrafo único da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 223, de 3 de setembro de 2020 a estabelecer, no âmbito da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

Ocorre que a nova redação acrescentou a suspensão das atividades em caso de onda roxa nas cidades-sede. No entanto, não estipulou parâmetros de adoção da norma mais protetiva ao trabalhador quando houvesse divergência entre a onda estabelecida pelo monitoramento por região atribuído pelo Plano Minas Consciente em nível estadual e a onda atribuída ao Município pela Prefeitura Municipal. Veja-se:

Art. 1º A Portaria Conjunta GP/CR/GVCR n. 223, de 3 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O restabelecimento das atividades presenciais terá início por etapa preliminar, em 14 setembro de 2020, exceto nas cidades-sede com nível de risco classificado como alto (vermelho) ou elevado (roxo) na Matriz de Monitoramento da Evolução da Covid-19.

Parágrafo único. **Nas cidades-sede com risco alto (vermelho) ou elevado (roxo), os trabalhos presenciais serão imediatamente retomados assim que houver redução para o nível médio (amarelo) ou baixo (verde).**

(grifou-se)

Ilustra tal situação o impasse no Município de Juiz de Fora-MG em que foi negado, pela Direção do Foro, o pedido por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para que fosse mantida a suspensão das atividades presenciais durante o risco médio, considerando que esta categoria é altamente vulnerável à contaminação devido às condições em que devem ser exercidas suas atividades, exigindo deslocamentos, contato direto com pessoas que muitas vezes não utilizam máscaras de proteção, ingresso em ambientes variados como hospitais, presídios, shoppings, empresas e outros locais fechados com circulação de pessoas, e *“tendo em vista que a Matriz de Monitoramento da Evolução da Covid-19 Referência 08/05/2021 a 14/05/2021 do TRT3 considera Juiz de Fora como Nível de Risco Médio, com variação de redução em relação ao período anterior”*.

É conveniente destacar a orientação através do Ofício-Circular Conjunto n. 16, de 7 de dezembro de 2020 informando sobre a suspensão das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais do TRT da 3ª Região em razão da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19 indicar nível alto de contaminação (nível vermelho), a seguir transcrita:

“[...] Para tanto, deve ser expedida Portaria regulamentando a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum, por prazo indeterminado, enquanto a cidade sede da vara permanecer em nível de risco considerado alto (onda vermelha), observadas as disposições gerais previstas na Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223, de setembro de 2020, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 11, de setembro de 2020, na Resolução Conjunta n. 147, de 13 de julho de 2020, na Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 4, de 27 de abril de 2020.

Salienta-se que, enquanto a Matriz de Monitoramento da Evolução da Covid-19 estiver no nível alto (vermelho), não poderá haver atividades presenciais, devendo ser proibida a entrada ou permanência de terceiros nas dependências da Justiça do Trabalho, exceto os terceirizados.[...]”

Dessa forma, o que se demonstrará a seguir é a necessidade jurídica de que sejam adequados os atos normativos, ou editada orientação administrativa, sobre a retomada das atividades presenciais durante a emergência de saúde pública pela pandemia de coronavírus em casos de divergências entre a deliberação municipal e estadual acerca da onda estabelecida para as medidas de restrições sanitárias em cada região/cidade-sede para efetivamente assegurar o grau mais elevado de proteção ao trabalhador exposto ao risco de contaminação e disseminação da covid-19, inclusive para proteção do público atendido e dos próprios servidores. Isto é, para que seja preponderante, em caso de divergência, a onda que for mais restritiva às atividades presenciais, priorizando-se a proteção à saúde do trabalhador.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade sindical⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁵, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Aspectos gerais das atividades presenciais e o cenário pandêmico

A Constituição da República, por força do artigo 39, reconhece aos servidores públicos a extensão de normas protetivas aos trabalhadores, entre essas, a obrigação de “**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**” (art. 7º, XXII). Essa proteção da saúde e segurança dos trabalhadores deve ser analisada pela visão ampla de **meio ambiente de trabalho**, e do termo “**saúde**”, de acordo com o estabelecido pela Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil:

Para os fins da presente Convenção:

b) o termo “trabalhadores” abrange todas as pessoas empregadas, **incluindo os funcionários públicos**;

c) a expressão “**local de trabalho**” abrange **todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer** ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o **controle**, direto ou **indireto**, do empregador;

e) o termo “**saúde**”, com relação ao trabalho, **abrange não só** a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos **físicos e mentais** que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.
(grifou-se)

É imprescindível o reconhecimento dessa extensão do Direito do Trabalho a outras relações, especialmente para se garantir a tutela da dignidade da pessoa humana aos que vivem **da sua força de trabalho**, conforme sustenta a doutrina:

(...) as relações de trabalho que formalmente não se encontram hoje regidas pelo Direito do Trabalho também precisam ser reconhecidas como **objeto de efetiva**

tutela jurídica, para que o trabalhador que as exerça possa, por meio da proteção jurídica, **alcançar o espaço para o exercício de seus direitos**¹³. (grifou-se)

Nesse sentido, diante do **cenário pandêmico atual**, com o crítico aumento de número de casos de infecção pelo Coronavírus, recorde de mortes, esgotamento de recursos hospitalares e leitos de UTI, é essencial a garantia dos parâmetros mais elevados de proteção à saúde do trabalhador a fim de prevenir de um possível contágio pelo vírus e garantir a sua saúde e segurança.

Veja-se que as informações acerca da pandemia no Brasil são cada dia mais alarmantes. O país já conta com 490.696 óbitos acumulados e mais de 17 milhões de casos confirmados¹.

Os dados em todo o estado de Minas Gerais apontam para o mesmo sentido: é notório o **agravamento do quadro da pandemia**. Conforme dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde, até o dia 16/06/2021 Minas Gerais já contava com **mais de 40 mil óbitos**, chegando à marca de 1.705.133 casos confirmados².

Em razão do agravamento da pandemia, o Estado está com a maioria das macrorregiões na “onda vermelha”, faixa de classificação implementada pelo plano de retomada da economia “Minas Consciente”. O plano foi criado pelo Governo estadual com o objetivo de orientar a retomada segura das atividades e objetiva a liberação/ restrição as atividades em “ondas”, conforme o avanço ou retrocesso da pandemia nas regiões. O projeto considera a divisão do estado em 14 macrorregiões de saúde e cria 4 faixas/ondas de classificação: verde, amarela, vermelha e roxa³.

1 Dados extraídos de: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 16 jun. 2021

2 Extraído de: https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1_2021/06-junho/16.06.21COVID-19_-_BOLETIM20210616.pdf Acesso em 16 jun. 2021

3 <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>



Desse modo, percebe-se que o acompanhamento epidemiológico comprova a gravidade da situação atual, com a piora da pandemia e o elevado nível de transmissão do vírus. Apesar disso, foi prevista a possibilidade de adoção de um modelo intermitente no Plano Minas Consciente, em que o gestor municipal poderia atribuir uma onda menos restritiva do que a atribuída pelo Comitê Epidemiológico Estadual. Ainda nesse modelo, há uma expressa advertência para que sejam adotadas as medidas que mais resguardem a saúde da população: “O Governo de Minas Gerais sempre orienta ao gestor municipal a optar por uma postura mais cautelosa e precavida em relação ao enfrentamento da Covid-19” (p. 101)⁴.

Logo, não há dúvidas de que, diante do reconhecimento da circulação de um vírus sem tratamento pontual para a doença e com a vacinação ocorrendo em passos lentos, sem estimativa de conclusão, há **um ambiente de trabalho com alta probabilidade de contaminação** dos trabalhadores e seus familiares.

Igualmente, o desempenho das atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais envolve essencialmente diligências externas, acarretando amplo contato com o público atendido, grande circulação desses servidores por localidades distantes umas das outras, configurando um risco sanitário intrínseco da atividade pelas variadas formas de exposição às cepas do vírus causador da pandemia de COVID-19.

4 Plano Minas Consciente. Versão 3.6. Disponível em:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.6.pdf Acesso em 16 jun. 2021.

E, nesse sentido, o desempenho dessas atribuições acaba invariavelmente aumentando o risco de contaminação e disseminação do vírus em cada diligência cumprida em ambientes como hospitais, penitenciárias, shoppings, casas com residentes infectados por covid-19, sujeitando o público atendido ao risco de contágio e os próprios servidores cujo contato é diário.

Assim, em respeito ao direito à saúde do trabalhador (art. 7º, inciso XXII da Constituição da República) a edição de orientação administrativa via Ofício Circular ou mesmo de ato normativo para que, em caso de divergência entre a onda estadual e a municipal, seja preponderante a onda que for mais restritiva às atividades presenciais, priorizando-se a proteção à saúde do trabalhador. Tal medida tem por finalidade atender ao dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” depositado à Administração Pública na relação com sua força de trabalho, isto é, os servidores públicos.

Tanto que, em respeito ao direito à saúde do servidor, a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece as medidas para retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário, determina aos tribunais que atuem com **precaução** quando for observado o recrudescimento da onda de contágios da Covid-19, impondo-se a constante vigilância e a adoção do regime de plantão extraordinário nesse caso²².

Tendo em vista que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente²³, por consequência, a Administração peca ao não observar o princípio da precaução²⁴. Ele impõe a tomada imediata de todas as providências que preservem a saúde e a vida dos servidores, que está em jogo, bem como a de seus familiares.

Outrossim, entre a continuidade do serviço e a vida não há que se falar em ponderação, vez que o caput do artigo 5º da Constituição estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”.

Diante do cenário pandêmico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6421, reconheceu a **necessidade de a autoridade pública observar normas e critérios científicos e técnicos, bem como os princípios constitucionais da precaução e da prevenção, em respeito à vida e à saúde.**

De acordo com a tese firmada, a autoridade deve adotar decisões com “(...) observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, **sob**

pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Por isso, tendo em vista o cenário atual da Covid-19 no país, é necessário sejam adotadas as providências solicitadas de modo a aperfeiçoar os critérios de proteção à saúde do trabalhador, especialmente da categoria mais exposta aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus que são os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais pela natureza das suas atividades desempenhadas como foi justificado nesse arrazoado.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja acrescentado novo parágrafo na redação do artigo 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 223, de 3 de setembro de 2020, a fim de seja considerada preponderante a onda que for mais restritiva às atividades presenciais em caso de divergência entre a onda municipal e estadual, priorizando-se a proteção à saúde do trabalhador, a partir da seguinte redação: “Em caso de divergência entre o protocolo sanitário estabelecido pelo governo estadual e municipal, terão preponderância as medidas sanitárias mais restritivas para suspensão do expediente presencial nas cidades-sede abrangidas pela onda em vigência na região respectiva”.

Alternativamente, seja editada orientação administrativa via Ofício-Circular nesse mesmo sentido.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral